CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

OF.CFO- 19/

Rio de Janeiro, 03 JAN 2013

Senhor Gerente,

O Conselho Federal de Odontologia - Autarquia Federal responsável pela supervisão da ética profissional em toda República Federativa em conjunto com a Comissão Nacional de Convênios e Credenciamentos - ente que congrega todas as entidades nacionais da Odontologia brasileira, vem pelo presente apresentar a essa conceituada Agência as seguintes reivindicações da nossa categoria:

1) Regularização da emissão da nota fiscal ou comprovante de recebimento, anterior ao pagamento recebido (Obs: proibição da glosa de procedimentos previamente autorizados e realizados, com documentação comprobatória.);

2) A decisão de constituir uma empresa ou não, será exclusiva do cirurgião-dentista prestador;

3) A glosa técnica deve integralmente conter a identificação do auditor e/ou perito, através do seu nome e número de registro no CRO da unidade da federação onde foi realizada o procedimento;

4) Que as partes cumpram integralmente as instruções e resoluções normativas constantes da ANS, bem como do órgão regulamentador da profissão, o CFO;

5) O atraso no pagamento dos honorários dos procedimentos autorizados e realizados, de responsabilidade da operadora, ficará obrigatório aplicação de multa e correção monetária, observados os critérios definidos pela ANS ou pela autoridade monetária competente;

Ilustríssimo Senhor
CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO
DD. Gerente de Relações com Prestadores
Diretoria de Desenvolvimento Setorial
Agência Nacional de Saúde Suplementar
Av. Augusto Severo, 84 - Glória
20021-040 - RIO DE JANEIRO - RJ

6) No contrato conste o número de registro no CRO da unidade da federação do prestador onde será prestado o serviço odontológico, bem como o número de registro da operadora no CRO da unidade da federação onde ela tenha rede referenciada ou credenciada;

7) A proibição expressa em cláusula contratual, da utilização de termos ou regras em desacordo com a constituição e legislação em vigor, como por exemplo "glosa irrecursável";

8) Padronizar o prazo máximo em um ano, do reajuste dos contratos com os prestadores: utilizar o IPCA como referência ou no mínimo o índice correlato autorizado pela ANS, para ser aplicado na correção dos planos dos beneficiários;

9) Que seja autorizada em contrato, a negociação coletiva dos termos, devido a assimetria de forças na relação operadora/prestador, bem como a hipo-suficiência dos profissionais prestadores; e,

10) Que conste como cláusula contratual de forma clara, a obrigatoriedade inegociável de total cumprimento da CONSU 08 e/ou legislações correlatas, bem como as Resoluções publicadas pelo CFO.

Na oportunidade, expressamos-lhe nossas manifestações de apreço e consideração.

GENÉSIO PESSÔA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, CD
SECRETÁRIO-GERAL

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
PRESIDENTE

AMC/pap.